

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10235/000.174/93-91

Sessão de 11 de abril de 1994

ACORDÃO No. 104-11.307

RECURSO No.: 78.650 - IRPF - EX: DE 1991

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DO AMARAL

RECORRIDA: DRF EM MACAPÁ - AP

IRPF - RECURSO VOLUNTARIO - INTEMPESTIVIDADE
Não se conhece de apelo à segunda instância,
contra decisão de autoridade julgadora de
primeira instância, quando formalizado após
decorrido o prazo regulamentar de 30 dias da
ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA DE LOURDES SILVA DO AMARAL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de abril de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON DUARTE DA COSTA
SESSÃO DE: 05 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplen-
te Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendi, Sérgio Murilo Marel-
lo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10235/000.174/93-91

RECURSO No: 78.650

ACORDAO No: 104-11.307

RECORRENTE: MARIAS DE LOURDES SILVA DO AMARAL

R E L A T O R I O

Os autos nos dá conta de que o sujeito passivo recebeu a documentação de fls. 2/3, exigindo-lhe o credito tributário ali estipulado.

A interessada impugna a notificação e alega ter cometido um lapso no preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base 1990, afirmando que ao invés de deduzir do rendimento tributável o montante descontado pela fonte pagadora a título de pensão judicial, somou-o ao valor do rendimento informado pela fonte pagadora, apurando-se imposto a pagar quando teria direito a restituição.

A autoridade julgadora de primeira instância resolveu conhecer da impugnação e solicitação de fls. 01 como intempestiva e procedente o crédito tributário constante no documento de fls. 02.

Ciente dessa decisão em 04.05.93, o sujeito passivo recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, estando o protocolo com o carimbo aposto de 09.06.93.

Como razões de seu recurso, a contribuinte repiza os mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10235/000.174/93-91

ACORDAO No: 104-11.307

V O I U

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no documento de fls. 02/03.

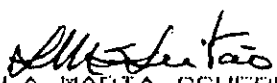
O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestes que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 04.05.93, ingressou com seu recurso somente em 07.03.93, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 11 de abril de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA